

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei resulta da necessidade de oferecer condições adequadas de trabalho e descanso aos motoboys que atuam em São Vicente. Sabemos que esses profissionais desempenham um papel fundamental na economia local, realizando entregas rápidas e eficientes em diversos setores comerciais.

No entanto, é importante reconhecer que muitos enfrentam jornadas exaustivas e condições precárias de trabalho, sem acesso a locais apropriados para descanso e alimentação. Nesse sentido, a criação dos Pontos de Parada para Motoboys visa justamente suprir essa lacuna, proporcionando espaços seguros e confortáveis onde esses trabalhadores possam fazer suas pausas com tranquilidade.

Além disso, ao oferecer estruturas adequadas para o descanso, estamos também contribuindo para a segurança viária, uma vez que motoboys descansados e menos estressados tendem a cometer menos erros no trânsito.

Portanto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na valorização e proteção dos direitos dos motoboys em nossa cidade.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 91/2024

Dispõe sobre a criação de Pontos de Parada para Motoboys no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados os Pontos de Parada para Motoboys no Município de São Vicente, destinados a proporcionar condições adequadas de descanso e segurança para os profissionais que utilizam motocicletas como meio de trabalho.

Art. 2º - Os Pontos de Parada para Motoboys serão estruturas físicas localizadas em pontos estratégicos da cidade, especialmente próximos a áreas de grande circulação e concentração de estabelecimentos comerciais, definidos pela secretaria competente, em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 3º - Os Pontos de Parada para Motoboys serão dotados de cobertura para proteção contra as condições climáticas, espaço para estacionamento seguro das motocicletas, sinalização adequada e instalações sanitárias básicas.

Art. 4º - A localização dos Pontos de Parada para Motoboys será determinada levando-se em consideração a demanda dos profissionais, a segurança viária e a conveniência para os usuários, garantindo-se a distribuição equitativa desses pontos em todas as regiões do município.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, visando à implantação, manutenção e gestão dos Pontos de Parada para Motoboys.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 23 de maio de 2024.

RODRIGO DIGÃO